

EXAME DAS...		
COMISSÃO	INÍCIO	
CF-T	21.09.93	27.09.93

GAB. 508



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSE MARIA EYMAEL)

ASSUNTO:

Altera alíquota do imposto de renda na fonte, incidente sobre as impor-
tâncias pagas, por pessoas jurídicas, e pessoas jurídicas prestadoras de
serviços.

DESPACHO: 26/AGO/93: FIN. E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA (ART. 54) - ART. 24, II

À COM. DE FIN. E TRIBUTAÇÃO em 13 de 09 de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Flávio Rocha em 21/09/93

O Presidente da Comissão de FINANÇAS E TRIBUTAÇÕES

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em 19

93

DE 19

4092

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 1993
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Altera alíquota do imposto de renda na fonte, incidente sobre as importâncias pagas, por pessoas jurídicas, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24.II,
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54.RI)

Em 26 / 08 / 93.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4092 DE 1993

(Do Sr. José Maria Eymael)

Altera alíquota do imposto de renda na fonte, incidente sobre as importâncias pagas, por pessoas jurídicas, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As importâncias pagas ou creditadas, por pessoas jurídicas, como remuneração por serviços prestados, a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, prestadoras de serviços, ficam sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, às alíquotas de:

I - oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento (0,875%), quando se tratar de serviços hospitalares, serviços de transporte de cargas e serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra;

II - dois por cento (2%), quando se tratar de serviços em geral, inclusive transporte de passageiros;

III - três por cento (3%), quando se tratar de prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida, bem como da



prestação de serviços de intermediação de negócios, de administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas jurídicas, civis e mercantis, prestadoras de serviço, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, sobre as importâncias que recebem de outras pessoas jurídicas (Decreto-lei nº 2.030/83, art. 2º; Lei nº 7.450/85, art. 52).

Quando se tratar de serviços caracterizadamente de natureza profissional, o imposto deve ser retido à alíquota de 3% (Decreto-lei nº 2.065/83, art. 1º, III; Decreto-lei nº 2.287/86, art. 8º, associado com a Portaria MF nº 314/86). Quando se tratar de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra, a alíquota é de 1%, conforme Decreto-lei nº 2.462/88, art. 3º e Lei nº 7.713/88, art. 55.

Em consonância com as regras de tributação das pessoas jurídicas, que vigoravam à época em que foi instituída a referida incidência na fonte, o imposto retido era considerado, por dispositivo legal, como antecipação do devido na declaração de rendimento (anual).



Com o advento da Lei nº 8.541/92, que ratificou a periodicidade mensal do fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), estabelecida pela Lei nº 8.383/91, o imposto retido na fonte (das prestadoras de serviço) passou a ser considerado como parte do imposto devido mensalmente pela pessoa jurídica prestadora de serviços, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos, conforme os seguintes dispositivos da Lei nº 8.541/92, art. 3º, § 1º, c (lucro real); art. 15, § 2º (lucro presumido); art. 24, § 1º (lucro real estimado).

Assim sendo, a empresa prestadora de serviços calcula, mensalmente, o imposto de renda incidente sobre seu lucro e diminui o imposto de que sofreu retenção na fonte, para apurar o montante do imposto (IRPJ) a pagar.

Optando a empresa prestadora de serviços pelo regime do lucro presumido, deve calcular o imposto de renda, à alíquota de 25%, sobre:

a) 3,5% da receita bruta auferida com a prestação de serviços hospitalares e serviços de transporte de cargas;

b) 8% da receita bruta auferida com a prestação de serviços em geral, inclusive os serviços de transporte de passageiros;

c) 20% da receita bruta auferida com as atividades de prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida, ou com as atividades de intermediação de negócios, de administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis.

1



Na primeira hipótese, a prestadora de serviços pagará, de imposto de renda, 0,875% sobre a receita bruta (25% de 3,5%); na segunda hipótese, pagará 2% sobre a receita bruta (25% de 8%); na terceira hipótese, pagará 5% sobre a receita bruta (25% de 20%).

Ocorre que a grande maioria das empresas prestadoras de serviços só prestam serviços a outras pessoas jurídicas, situação em que (à parte aquelas que só prestam serviços de limpeza, conservação, vigilância e locação de mão-de-obra) já pagam imposto de renda, através das próprias fontes pagadoras, no montante equivalente a 3% da receita bruta.

Nesse caso, quando tais empresas pertencem ao grupo daquelas que pagam o imposto com base no lucro presumido, à base de 8% da receita bruta, estão sujeitas ao pagamento do IRPJ em montante equivalente a 2% da receita bruta, enquanto que já sofrem retenção do imposto na fonte, em montante equivalente a 3% da receita bruta. Ou seja, essas empresas, mensalmente, sofrem retenção de imposto de renda na fonte, em montante maior que o valor do imposto que devem pagar como pessoas jurídicas (IRPJ). Passam a ter, mensalmente, um crédito de imposto, que só receberão de volta à custa de onerosos procedimentos burocráticos.

Impõe-se, pois, com a máxima urgência, corrigir essa anomalia, mediante redução da alíquota pela qual se faz a retenção do imposto na fonte. Esse é o objetivo do presente projeto de lei.

Não se trata, no caso, de renúncia de receita, vez que o montante de imposto, quando efetivamente devido pela realização do lucro, que deixar de ser arrecadado pela fonte pagadora será recolhido pela própria



empresa prestadora de serviços. Nem se pode dizer, também, que a medida provocará problemas no fluxo de caixa do governo, vez que o fato gerador do imposto devido pelas pessoas jurídicas é mensal, além de o imposto ser indexado à UFIR diária.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional, para aprovação rápida da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em 26 de Agosto de 1993.

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

DECRETO-LEI N. 2.030 — DE 9 DE JUNHO DE 1983

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 2º Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, como remuneração por serviços prestados, às sociedades civis de que trata o artigo 1º, item I, do Decreto-Lei n. 1.790 ⁽²⁾, de 9 de junho de 1980.

§ 1º O Imposto sobre a Renda descontado na forma deste artigo será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos da beneficiária.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos pagamentos ou créditos efetuados a partir de 1º de julho de 1983.

LEI N. 7.450 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 52. O desconto do Imposto sobre a Renda na fonte, de que trata o artigo 2º, do Decreto-Lei n. 2.030 ⁽¹⁾, de 9 de junho de 1983, com a alteração contida no inciso III, do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983, aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

DECRETO-LEI N. 2.065 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1983

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, dispõe sobre o reajustamento dos alugueis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e tendo em vista o artigo 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1984, ficam alteradas as seguintes alíquotas do Imposto sobre a Renda na fonte:

I — as alíquotas estabelecidas nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei n. 1.790 ⁽¹⁾, de 9 de junho de 1980, para:

a) 23% (vinte e três por cento), a de que trata o item I do artigo 1º;

b) 23% (vinte e três por cento), a de que trata o artigo 2º.

II — a alíquota estabelecida no artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.027 ⁽²⁾, de 9 de junho de 1983, para 8% (oito por cento);

III — a alíquota estabelecida no artigo 2º do Decreto-Lei n. 2.030 ⁽³⁾, de 9 de junho de 1983, para 6% (seis por cento).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI”



DECRETO-LEI Nº 2.287, DE 23 DE JULHO DE 1986

Altera dispositivos da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 8º O Ministro da Fazenda poderá reduzir as alíquotas do imposto de renda na fonte de que tratam os artigos 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, tendo em vista peculiaridades da atividade exercida pela pessoa jurídica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N. 314 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1986

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi conferida pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n. 2.287 (2), de 23 de julho de 1986, resolve:

1. Reduzir para 3% (três por cento) as alíquotas do Imposto sobre a Renda na fonte de que tratam os artigos 52 e 53 da Lei n. 7.450, de 23 de dezembro de 1985.
2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. — *Dilson Funaro*, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N. 2.462 — DE 30 DE AGOSTO DE 1988

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 3.º O desconto do Imposto sobre a Renda na fonte de que trata o artigo 2.º do Decreto-Lei n. 2.030 (2), de 9 de junho de 1983, com as alterações contidas nos artigos 1.º, III, do Decreto-Lei n. 2.065 (3), de 26 de outubro de 1983, e 52 da Lei n. 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a ser aplicável, também, à alíquota de 3% (três por cento) às importâncias pagas ou creditadas, a partir do mês de janeiro de 1989, a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDI"**

LEI N. 7.713 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 55. Fica reduzida para 1% (um por cento) a alíquota aplicável às importâncias pagas ou creditadas, a partir do mês de janeiro de 1989, a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, de que trata o artigo 3.º do Decreto-Lei n. 2.462 (23), de 30 de agosto de 1988.
.....

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e dá outras providências

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Renda Mensal

SEÇÃO I

Imposto sobre a Renda Mensal Calculado
com Base no Lucro Real

Art. 3.º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

§ 1.º O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o lucro real mensal expresso em quantidade de UFIR diária.

.....
c) do Imposto sobre a Renda retido na fonte e incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.
.....

SEÇÃO II

Imposto sobre a Renda Mensal Calculado
com Base no Lucro Presumido

SUBSEÇÃO II

Da Tributação com Base no Lucro Presumido

.....
Art. 15. O Imposto sobre a Renda mensal será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo expressa em quantidade de UFIR diária.
.....

§ 2.º O Imposto sobre a Renda na fonte, pago ou retido, sobre as receitas incluídas na base de cálculo de que trata o artigo 14, desta Lei, será compensado com o valor do imposto devido mensalmente e apurado nos termos deste artigo.
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



SEÇÃO IV

Imposto sobre a Renda Mensal
Calculado por Estimativa

SUBSEÇÃO II

Da Tributação por Estimativa

Art. 24. No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes a apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos artigos 13 a 17 desta Lei, observado o seguinte:

§ 1º O Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre receitas computadas na determinação da base de cálculo poderá ser deduzido do imposto devido em cada mês (artigo 15, § 2º, desta Lei).

§ 2º (Vetado).

LEI N. 8.383 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do
Imposto sobre a Renda, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Unidade de Referência - UFIR

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.



Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA MENSAL

SEÇÃO I
IMPOSTO SOBRE A RENDA MENSAL CALCULADO
COM BASE NO LUCRO REAL

Art. 3º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

§ 1º O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o lucro real mensal expresso em quantidade de UFIR diária.

§ 2º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá excluir o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 3º Os valores de que trata o parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 4º O valor do imposto a pagar, em cada mês, será recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertido para cruzeiro com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 5º Nos casos em que o imposto de renda retido na fonte, de que trata o § 2º, alínea "c", deste artigo, seja superior ao devido, a diferença, corrigida monetariamente, poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

§ 6º Para os efeitos fiscais, os resultados apurados no encerramento de cada período-base mensal serão corrigidos monetariamente.

SEÇÃO II
IMPOSTO SOBRE A RENDA MENSAL CALCULADO
COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

SUBSEÇÃO II
DA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

Art. 15. O imposto sobre a renda mensal será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo expressa em quantidade de UFIR diária.

§ 1º Do imposto apurado na forma do caput deste artigo a pessoa jurídica poderá excluir o valor dos incentivos fiscais de dedução do imposto, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica.

aplicado sobre a renda na fonte, pago ou retido, sobre as receitas incluídas na base de cálculo de que trata o art. 14, desta Lei, será compensado com o valor do imposto devido mensalmente e apurado nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV
IMPOSTO SOBRE A RENDA MENSAL CALCULADO POR ESTIMATIVA



SUBSEÇÃO II
DA TRIBUTAÇÃO POR ESTIMATIVA

Art. 24. No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes a apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos arts. 13 a 17 desta Lei, observado o seguinte:

a) a receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoas jurídicas de direito público ou empresa sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias, será incluída na base de cálculo no mês do efetivo recebimento;

b) as pessoas jurídicas e equiparadas que explorem atividades imobiliárias, tais como loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédios destinados à venda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, não gravado com cláusula de efeito suspensivo, relativo às unidades imobiliárias vendidas, inclusive as receitas transferidas da conta de "Resultado de Exercícios Futuros" (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 181) e os custos recuperados de períodos anteriores;

c) no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 5º, inciso III, desta Lei, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de seis por cento sobre a receita bruta mensal;

d) as pessoas jurídicas obrigadas a tributação pelo lucro real, beneficiárias dos incentivos fiscais de isenção e redução calculados com base no lucro da exploração, deverão:

d.1) aplicar as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido, segregando as receitas brutas mensais de suas diversas atividades;

d.2) considerar os incentivos de redução e isenção no cálculo do imposto incidente sobre o lucro presumido das atividades incentivadas.

§ 1º O imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na determinação da base de cálculo poderá ser deduzido do imposto devido em cada mês (art. 15 § 2º, desta Lei).

§ 2º (VETADO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.092/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/09/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 1993.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães

Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 1993.

Altera alíquota do imposto de renda na fonte, incidente sobre as importâncias pagas, por pessoas jurídicas, a pessoas jurídicas prestadoras de serviço.

Autor: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator: Deputado FLÁVIO ROCHA

I - RELATÓRIO

Com o projeto de lei sob exame, o ilustre autor propõe alterações nas alíquotas do imposto de renda incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos ou creditados por pessoa jurídica, como remuneração por serviços prestados, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, que passariam a ser as seguintes:

- I - 0,875% nos casos de serviços hospitalares, serviços de transporte de carga e serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra;
- II - 2% nos casos de serviços em geral, inclusive transporte de passageiros;
- III - 3% nos casos de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida, bem como nos casos de serviços de intermediação de negócios, de administração de imóveis, locação ou administração.

Argumenta o ilustre autor que, com o advento da Lei 8.541/92, o imposto retido na fonte, das prestadoras de serviço, passou a ser considerado como parte do imposto devido mensalmente pela pessoa jurídica prestadora de serviços. A empresa prestadora de serviços calcula, mensalmente, o imposto de renda incidente sobre seu lucro e, dele, diminui o imposto de que sofreu retenção na fonte, para apurar o montante do imposto a pagar.

Segundo a Lei 8.541/92, para o cálculo do imposto devido mensalmente, a empresa prestadora de serviços, que optar pela tributação com base no lucro presumido, pagará de imposto, na primeira hipótese, 0,875% (25% de 3,5%) sobre a receita bruta; na segunda hipótese, pagará 2% (25% de 8%) sobre a receita bruta; na terceira hipótese, pagará 5% (25% de 20%) sobre a receita bruta.



Ocorre que, segundo argumenta o ilustre autor, a grande maioria das empresas prestadoras de serviços só prestam serviços a outras pessoas jurídicas, situação em que, à parte aquelas do ramo de limpeza, conservação, vigilância e locação de mão-de-obra, já pagam imposto de renda, através das próprias fontes pagadoras, em montante equivalente a 3% da receita bruta. Nesse caso, quando tais empresas pertencem ao grupo daquelas que pagam o imposto sobre 8% da receita bruta, acabam pagando, junto à fonte pagadora, mais imposto do que efetivamente devem pagar.

Propõe, então, o autor corrigir a anomalia, mediante redução da alíquota pela qual se faz a retenção do imposto na fonte.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame dos aspectos orçamentários e financeiros públicos, bem como para exame de mérito, dada a natureza da matéria. Junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Com o advento da Lei 8.541/92, consolidou-se a regra, que já havia sido estabelecida na Lei 8.383/91, de que a base de cálculo para pagamento do imposto de renda, incidente sobre o lucro das empresas, deve ser apurado mensalmente. Ou seja, consolidou-se a regra de que o fato gerador do imposto de renda, incidente sobre o lucro das empresas, é mensal.

Segundo a Lei 8.541/92, as empresas deverão apurar a base de cálculo mensal do seu imposto de renda pelo regime do lucro real ou pelo regime do lucro presumido. As empresas que optarem pelo regime do lucro real deverão apurar seus resultados mensalmente, com base em escrituração contábil, com observância das leis comerciais e fiscais. As empresas que optarem pelo regime do lucro presumido ficam dispensadas de procederem à escrituração contábil, para fins fiscais. Basta-lhes fazer o acompanhamento da receita bruta, visto que o lucro presumido de cada mês é apurado mediante um percentual, definido na lei, sobre o montante da receita bruta mensal.

Mas as próprias empresas que optam pelo regime do lucro real têm a faculdade de recolher mensalmente o imposto de renda pelo lucro real estimado. Nessa situação, ficam dispensadas da apuração de balanços mensais, devendo, no entanto, apurar balanço anual para elaborar ajuste anual, em que se confrontarão os recolhimentos mensais, devidamente atualizados, com o montante devido com base na demonstração do lucro real anual. Eventual diferença de imposto será paga no mês seguinte ou compensada em recolhimentos subsequentes.



No caso das empresas que optam pelo recolhimento mensal do imposto com base no lucro real estimado, aplicam-se, para apuração da base de cálculo do imposto, as mesmas regras aplicáveis à apuração do lucro presumido, com pequenas adaptações, que estão explicitadas no art. 24 da Lei 8.541/92.

Nesse contexto, e considerando ainda que o limite para a opção pelo lucro presumido foi consideravelmente elevado, para 9.600.000 UFIR de receita bruta anual (art. 13 da Lei 8.541/92), praticamente todas as empresas vêm recolhendo o seu imposto de renda mensal, segundo as regras do lucro presumido.

Isto significa que, exceção das empresas que, por terem interesse específico em fazer o recolhimento pelo lucro real mensal, se vêm na contingência de submeter-se ao ônus de apurar resultados contábeis mensais, todas as demais empresas apuram a base de cálculo mensal do imposto de renda, de acordo com as regras estabelecidas no art. 14 da Lei 8.541/92, apurando o lucro mensal (presumido ou arbitrado), mediante a aplicação dos percentuais de três por cento, três e meio por cento, oito por cento ou vinte por cento, sobre o montante da receita bruta mensal.

Apurado o lucro mensal, presumido ou estimado, sobre ele aplica-se a alíquota do imposto, que passou a ser de vinte e cinco por cento, de tal forma que o montante efetivo do imposto a ser recolhido mensalmente corresponderá a 0,75%, 0,875%, 2% ou 5% sobre a receita bruta mensal, sendo aplicáveis para as empresas prestadoras de serviços apenas os percentuais de 0,875%, 2% e 5%.

Nessas condições, as empresas prestadoras de serviços, ao prestarem serviços para pessoas jurídicas, sujeitam-se a sofrer retenção de imposto de renda na fonte (aos percentuais de 1% ou de 3%, segundo a legislação de regência citada na Justificação do projeto de lei), sobre o montante dos pagamentos que lhes são efetuados por serviços prestados, podendo vir a sofrer retenção de imposto na fonte em valores superiores ao valor do imposto que efetivamente devam pagar mensalmente, caso prestem serviços exclusivamente ou preponderantemente a outras pessoas jurídicas.

A Lei 8.541/92 admite que, do imposto a pagar devido mensalmente, pode-se diminuir o montante do imposto retido na fonte, incidente sobre as receitas incluídas na base de cálculo (art. 3º, § 1º, c; art. 15, § 2º; art. 24, § 1º). Caso o valor retido na fonte seja maior que o valor do imposto devido sobre a base de cálculo efetiva, a empresa poderá compensar a diferença nos recolhimentos subsequentes.

Mas, no caso das empresas que, mês a mês, venham a sofrer retenção de imposto em valor maior que o imposto devido, como haverá de ser o caso das empresas que sistematicamente prestam serviços a outras pessoas jurídicas, tais empresas serão constrangidas a acumular créditos junto ao Governo, ou haverão de submeter-se aos burocráticos procedimentos de repetição de indébito fiscal.



Tal situação não parece sustentável. Assim sendo, consideramos pertinente o projeto de lei sob exame.

Convém lembrar que, mesmo no caso das empresas prestadoras de serviços que não prestam serviços exclusivamente a outras pessoas jurídicas, a redução de alíquotas proposta não implicará redução da arrecadação do imposto de renda devido mensalmente, visto que essas empresas deverão recolher, por sua iniciativa, o imposto devido mensalmente, calculado à base de 0,875%, 2% ou 5% sobre a receita bruta mensal, conforme demonstrado acima.

Por essas razões, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4092, de 1993, e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 7 de 11 de 1994

Deputado Flávio Rocha

Relator

40268400.108

aoff'n2/hnr